

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 573/2011

A autoria da presente proposição é do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku.

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre denominação de “**Dante Sola**” a um logradouro, sendo uma ponte que interliga a avenida Juvenal de Campos à rua Conselheiro João Alfredo, Vila Assis, nesta cidade e dá outras providências.

Fica revogada a Lei nº 9.784, de 09 de novembro de 2011.

A matéria que versa o PL em exame está estabelecida na LOM:

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I- assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*XII- denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.*

O logradouro objeto da proposição já havia sido denominado, com parecer jurídico favorável, porém a ponte não existe no plano material, mesmo com o verbo “interliga” utilizado no presente, as obras sequer foram iniciadas. Desse modo, as mesmas razões apresentadas no PL 386/2011, 388/2011, dentre outros, serão utilizadas para embasamento deste projeto:

Trata-se de logradouro inexistente. Verificamos que, neste caso, falta um elemento constitutivo do ato, que é o objeto da presente proposição. O profº Petrônio Braz, na obra Tratado de Direito Municipal, 3ª edição, vol 1, p. 201 e 207 disciplina:

*“O Estado, para a realização de seus fins, manifesta sua vontade por meio da edição constante de atos, que se concretizam através de fatos”. Assim, ato administrativo é toda decisão de autoridade administrativa com competência para a sua realização, isto é, que a decisão promane de autoridade em cumprimento de suas próprias funções e atribuições.*

*Todo ato administrativo é sempre informado pelo dever, vinculado à finalidade do ato. A subordinação do dever à finalidade, nos atos administrativos, impõe-se pela presença vinculante do interesse público. O exercício do dever realiza-se pela vontade do agente público, que decorre da lei que fixa a finalidade do ato. Através da declaração de vontade, sempre expressa em obediência ao princípio constitucional da publicidade, realiza-se a projeção do ato administrativo no cenário jurídico. A vontade do agente público, que opera a vontade da Administração, vinculada à finalidade e ao interesse público, subordina-se à vontade da Lei.*

(...)

*O objeto representa o resultado visado pelo ato ou fim colimado pelo agente, e é sempre a constituição, declaração, confirmação, alteração ou desconstituição de uma relação jurídica.*

*O objeto é o próprio conteúdo, a essência do ato administrativo, ou como quer Celso Antônio, “é aquilo que o ato dispõe, isto é, o que o ato decide, enuncia, certifica, opina ou modifica na ordem jurídica”.*

Segundo a obra do prof<sup>o</sup> Joaquim Castro Aguiar, em Processo Legislativo Municipal, p. 24 e 25:

*“Para Hely Lopes Meirelles, a lei é, por definição, norma jurídica geral, abstrata e obrigatória, emanada do órgão competente para elaborá-la. A norma que contiver esses requisitos é lei perfeita, ou seja, lei em sentido forma e material”.*

No caso em análise, falta o requisito da obrigatoriedade, pela impossibilidade de denominação do logradouro, pois o mesmo sequer existe. Isso também frustra a expectativa dos familiares do homenageado em ver o nome de seu ente querido perpetuado nos próprios, vias e logradouros públicos, uma vez que a obra pode levar anos para ser realizada ou ainda nunca ser iniciada, pois depende do Poder Executivo.

Ainda resta-nos analisar o Princípio da Razoabilidade, o qual merece destaque a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello in "Curso de Direito Administrativo", Malheiros, 2002, 14<sup>a</sup> ed., p. 91-93:

*"Princípio da razoabilidade.*

*Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada. Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de*

*discrição) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente, que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu libito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa, muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente as condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia irrogar dislates à própria regra de Direito.*

(...)

*É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme a finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria Lei. Em consequência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado (g.n.).*

*Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados).*

*Não se imagine que a correção judicial baseada na violação do princípio da razoabilidade invade o "mérito" do ato administrativo, isto é, o campo de "liberdade" conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita "liberdade" é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades*

nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é desbordante dos limites nela admitidos (g.n.).

(...)

*Sem embargo, o fato de não se poder saber qual seria a decisão ideal, cuja apreciação compete à esfera administrativa, não significa, entretanto, que não se possa reconhecer quando uma dada providência, seguramente, sobre não ser a melhor, não é sequer comportada na lei em face de uma dada hipótese. Ainda aqui cabe tirar dos magistrats escritos do mestre português Afonso Rodrigues Queiró a seguinte lição: "O fato de não se poder saber o que ela não é." Examinando o tema da discricção administrativa, o insigne administrativista observou que há casos em que "só se pode dizer o que no conceito não está abrangido, mas não o que ele compreende."*

Por todo o exposto, entendemos que o presente PL padece do vício de inconstitucionalidade, por violar o princípio da razoabilidade, que possui os mesmos fundamentos constitucionais dos princípios da legalidade e da finalidade ou impessoalidade (art. 5º, inciso II, 37 e 84 da Carta Magna).

Sorocaba, 07 de fevereiro de 2012.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica